



PROCESSO Nº 1592092014-9

ACÓRDÃO Nº 469/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: ATACADAO DO VALE EIRELI

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA - EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, em se tratando de um contribuinte obrigado ao Livro Registro de Entradas e ao arquivo magnético GIM nos períodos autuados de 2009 a 2012, em face da aplicação do princípio da verdade material, resta reconhecida a omissão quanto à verificação das notas fiscais elencadas como registras pela defesa no arquivo magnético GIM, tendo como consequência a redução parcial do crédito tributário da infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com fulcro na falta de registro de notas fiscais de aquisições nos livros próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0216/2024**, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001847/2014-52, lavrado em 14/10/2014, em face da empresa ATACADAO DO VALE EIRELI., inscrição estadual nº 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 447.408,15 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 255.661,80 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e



sessenta e um reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, caput, e parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 191.746,35 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 330.175,02 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 165.087,51 (cento e sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS e R\$ 165.087,51 (cento e sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente à multa por infração.

Mantenho cancelada, em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a multa no valor de **R\$ 72.006,48 (Setenta e dois mil e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

Cancelo, com fundamento nos princípios da verdade material e da legalidade, o crédito tributário no valor de **R\$ 56.637,18 (cinquenta e seis mil, seiscientos e trinta e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 32.364,10 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) de ICMS e 24.273,08 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de setembro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1592092014-9
EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: ATACADAO DO VALE EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA - EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, em se tratando de um contribuinte obrigado ao Livro Registro de Entradas e ao arquivo magnético GIM nos períodos autuados de 2009 a 2012, em face da aplicação do princípio da verdade material, resta reconhecida a omissão quanto à verificação das notas fiscais elencadas como registradas pela defesa no arquivo magnético GIM, tendo como consequência a redução parcial do crédito tributário da infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com fulcro na falta de registro de notas fiscais de aquisições nos livros próprios.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa ATACADAO DO VALE EIRELI., inscrição estadual nº 16.151.501-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0216/2024, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001847/2014-52 (fls. 3/4), lavrado em 14/10/2014, no qual constam as seguintes acusações:

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias



tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidades estas detectadas através do Levantamento Financeiro.

Seguindo os trâmites, o presente processo teve sentença proferida pelo Órgão Julgador monocrático em 20/06/2018, conforme fls. 84 a 90, onde se decidiu pela parcial procedência da acusação.

Em seguida, a sentença foi anulada por meio do Acórdão nº 410/2019, às fls. 132 a 137 pelo Conselho de Recursos Fiscais/PB, motivado pelo fato de que por ocasião do julgamento em primeira instância, o conjunto probatório apresentado pela autuada à Repartição Preparadora, no momento da apresentação de sua peça impugnatória, não se encontrava anexada aos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde a julgadora fiscal *Rosely Tavares de Arruda* decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 145/163, cuja ementa a seguir transcrevo:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. MANTIDA ACUSAÇÃO EM PARTE. AJUSTES NECESSÁRIOS.

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.

Caracterizada a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, detectada através da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. In casu, o contribuinte trouxe provas capazes de descaracterizar em parte a infração inserta na inicial.

Caracterizada, através do Levantamento Financeiro, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do



imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. In casu, as provas e argumentos, acatados em parte, apresentados pela autuada, como, também, a ocorrência do prejuízo apurado com mercadorias sujeitas à substituição tributária e não tributadas no Levantamento da Conta Mercadorias, levou a necessidade de ajustes no levantamento fiscal, ensejando a derrocada parcial dos créditos tributário apurados pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 7/11/2019 (fl. 165), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 9/12/2019 (fls. 177/203).

Diligência solicitada pelo Relator nas fls. 206 para serem anexados ao processo os documentos utilizados para julgamento da lide.

Como resultado da diligência foram anexados ao auto de infração, conforme protocolo nas fls. 208, os seguintes documentos instrutórios: Procuração do responsável pela empresa para seu Advogado; Documentos de identificação do Socio da empresa; Livros Fiscais — entrada, saída e apuração de ICMS 2010 e 2011; e Notas Fiscais de remessa a venda fora do estabelecimento 2010 a 2012; Talões Notas Fiscais — Série "D" (consumidor) n.2 000301 a 000800; Levantamento Financeiro da Empresa de 2009 a 2012; Detalhamentos das operações fiscais por CFOP dos anos de 2009 a 2012; e Contrato Social e última alteração contratual; Manifestação a respeito do Processo.

Na 180ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 26/4/2024, os conselheiros, à unanimidade, desproveram os Recursos Voluntários e o Recurso de Ofício. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, alterou-se de ofício, quanto aos valores a sentença monocrática, mantendo parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001847/2014-52, lavrado em 14/10/2014.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0216/2024 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL. REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – VENDAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO.



ALTERADA QUANTO AOS VALORES DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidade por vício formal rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizados nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as duas acusações, sendo garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In caso, reconhecida a escrituração fiscal de parte dos documentos fiscais, levou a sucumbência parcial da acusação.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Mantidos os ajustes promovidos na instância a quo, diante da comprovação dos fatos opostos pelo sujeito passivo relativos a saídas do estabelecimento não computadas no levantamento fiscal, originadas de vendas realizadas fora do estabelecimento, conforme comprovação dos Livros e Documentos Fiscais da acusada, nos exercícios de 2010, 2011 e de 2012. No exercício de 2009, realizados de ofício ajustes na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias do respectivo exercício.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 21/6/2024 (fls. 277/278).

A acusada, alegando existência de omissões no Acórdão nº 0216/2024, opôs, em 28/6/2024 (fls. 288/298), o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que:



- a) Os embargos de declaração são tempestivos, pois opostos no interregno legal. O acórdão foi proferido no dia 26 de abril de 2024, mas a parte embargante somente tomou ciência, por meio do DTe, no dia 21/06/2024, a contagem do prazo recursal se iniciou no primeiro dia útil seguinte, em 25/06/2024, de forma que virá a se encerrar no dia 01/07/2024;
- b) Com todo o respeito a decisão em que pese tenha acertado em alguns pontos, cometeu omissão ao não analisar as provas trazidas aos autos pela recorrente, razão pela qual são opostos os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 86 do Regimento do CRF;
- c) Sabe-se, diante da larga manifestação jurisprudencial e doutrinária, que as decisões, sejam elas administrativas ou judiciais devem cumprir o dever de analisar todos os argumentos apontados pelas partes, de forma a produzir julgados que sejam completos e satisfaçam as pretensões envolvidas na lide. Nesse intuito, é evidente que o acórdão padece de omissão (cita-se o art. 489, §1º, inciso IV do CPC);
- d) Observe-se que o conselheiro relator referiu-se à análise realizada pela julgadora de primeiro grau, expondo com clareza que não efetivou, ele mesmo, a análise dos autos, nem dos documentos colacionados pela empresa autuada. Observe-se inclusive que, em que pese a julgadora de primeiro grau tenha afirmado e que o acórdão tenha simplesmente repetido a afirmação, a empresa realizou, de fato, a juntada dos livros de entrada, como comprova o *print* abaixo da página 63 dos autos;
- e) Este colendo Conselho de Recursos Fiscais deve se recordar que, enquanto órgão que aprecia os recursos voluntários, é detentor do poder e responsabilidade de realizar nova análise de provas, quando solicitado ou quando julgar necessário. Ou seja, conforme o regimento, sendo a última instância apta a reapreciar as provas colacionadas, o CRF não deve simplesmente omitir-se a esse dever, sob pena de conferir definitividade a um lançamento evidentemente nulo;
- f) No recurso voluntário, a ora embargante reiterou a arguição relativa ao registro de certas notas que haviam sido desconsideradas pelo agente fiscal, indicando inclusive as folhas do Livro de Entradas respectivo, este colendo CRF não poderia ter-se omitido em reapreciar as provas. Principalmente, porque parte delas 68922, 8950, 9028, 5596, 59526 e 9956 – já haviam sido consideradas devidamente registradas e, conseqüentemente, ensejaram a exclusão dos valores a elas relativos;
- g) Todavia, foi exatamente o que ocorreu. No julgamento ora embargado, o voto do conselheiro relator unicamente reproduziu o trecho elaborado pelo decisor monocrático, de modo que nem mesmo se fica claro se houve nova análise completa e detalhada dos documentos apresentados pela empresa;



- h) Ora, esse foi o intuito da recorrente ao trazer novamente o argumento relativo ao devido registro de notas de entrada, que haviam sido desconsiderados pelo agente autuante. Entretanto, ao simplesmente reproduzir o trecho da decisão monocrática, este órgão acaba por denegar justiça o recorrente, que de forma colaborativa tenta evidenciar as falhas do presente auto;
- i) Uma vez constatada a omissão, e realizada a reapreciação das provas, marcadamente a do livro de entrada do exercício de 2012, ver-se-á o quão incorreta foi a autuação e, desse modo, que é indiscutível que a autoridade autuante reportou-se de forma completamente insegura quanto ao levantamento em questão, não merecendo, por esse motivo, a autuação prosperar;
- j) Ao suprir a omissão, revelar-se-á como a acusação, nesse cenário, foi pouco cuidadosa. Tivesse a fiscalização adotado o cuidado que é típico e indispensável ao procedimentos tendentes à cobrança de tributos, teria identificado, sem qualquer dificuldade, que o levantamento fiscal foi realizado de forma completamente equivocada, pois fundado em suposta ausência de registro de notas que, na realidade foi realizado;
- k) A certeza e a liquidez do crédito tributário devem ser exatas na execução da técnica adotada pela fiscalização. Diante do exposto e levando-se em consideração a insegurança causada na autuação pelas diversas inconsistências na realização do levantamento fiscal, espera-se que seja determinada a nulidade do auto de infração em comento. É nesse exato sentido o entendimento firmado pela jurisprudência dos órgãos de justiça administrativa;
- l) Os efeitos infringentes destes embargos de declaração devem ensejar reconhecimento da nulidade do discutido Auto de Infração, uma vez que a supressão da omissão evidenciará que o levantamento fiscal contém graves equívocos, sendo, pois, imprestável como prova das irregularidades apontadas;
- m) Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanada a omissão apontada, seja reformado o acórdão embargado para efeito de julgar-se integralmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Em análise nesse E. Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa ATACADAO DO VALE EIRELI., em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0216/2024.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por DTe, em 21/06/2024 (fls. 277) e protocolou o presente recurso em 28/06/2024 (fls. 288), portanto, tempestivas suas manifestações.

Ab initio, cabe observar em resumo que a embargante teceu argumentos sobre a acusação de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, especialmente citou o exercício de 2012 e afirmou que houve omissão na análise probatória pelo Relator do voto proferido, ao reproduzir passagem da sentença recorrida.

É preciso clarear que a infração de falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios está devidamente instruída com o demonstrativo anexado nas fls. 32 a 34 dos autos. Portanto, é um relatório relativamente simples de ser verificado e conferido, pois são poucos documentos fiscais a serem verificados nos Livros Fiscais da Recorrente.

Assim, a verificação do registro das notas fiscais nos Livros Fiscais que a defesa alega como escriturados foi devidamente realizado, tanto na primeira instância quanto por essa Relatoria. Não fosse assim, caso essa Relatoria estivesse somente reproduzindo as conclusões da sentença sem fazer a reanálise dos Livros, seria desnecessário pedir ao sujeito passivo que rerepresentasse os Livros e documentos fiscais, conforme foi feito através do pedido de Diligência anexada nas fls. 206.

Aliás, consta do voto que “*A esse Colegiado a Recorrente repete os mesmos argumentos, de forma que não há comprovação do registro das notas fiscais listadas nas fls. 187/188 do Recurso, com exceção das notas fiscais acima especificadas na sentença.*”

“O Fazendário instruiu a acusação com o DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2012 (fls. 32/34).

¹ REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



A defesa argui que fez o registro de parte das notas fiscais nos livros próprios e apresenta uma listagem de notas fiscais nas fls. 47, informando a data em que fez o registro e as folhas do Livro de Entradas respectivo.

Em primeira instância, ao prescrutar os Livros Fiscais entregues pela Autuada, a julgadora comprovou apenas parte desses registros, relativamente às notas fiscais nº 68922, 8950, 9028, 5596, 59526 e 9956. Para as demais notas fiscais não há confirmação de registro. Inclusive, não foram anexados aos autos os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 e de 2014, citados pela defesa nas fls. 47, por isso, a acusação em parte deve ser mantida.

Eis o excerto da sentença, no ponto que decide sobre os documentos fiscais impugnados:

“Quanto às notas fiscais relacionados pela autuada, às fls. 47, em que alega estarem lançadas nos livros fiscais, vislumbramos, inicialmente, apenas a comprovação dos lançamentos das seguintes notas fiscais indicadas pela autuada:

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR	CONCLUSÃO
68922	27/02/2010	286,80	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 04 do livro de entradas de 2010
8950	30/06/2010	3000,00	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 17 do livro de entradas de 2011.
9028	30/07/2010	6.234,82	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 17 do livro de entradas de 2011
5596	20/05/2011	41.575,00	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 11 do livro de entradas de 2011
59526	14/06/2011	2.221,02	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 13 do livro de entradas de 2011
9956	27/10/2011	452,28	Lançada quando da entrada no estabelecimento, às folhas 21 do livro de entradas de 2011

Quanto as demais notas fiscais indicadas na defesa, às fls. 47, em que indica registro em 2012 e em 2014, registre-se que os livros fiscais de 2012 e de 2014 não foram juntados aos autos, logo, a alegação de registro de tais documentos citados pela autuada não pode ser aqui acatada sem comprovação e a apresentação do respectivo livro fiscal.”

A esse Colegiado a Recorrente repete os mesmos argumentos, de forma que não há comprovação do registro das notas fiscais listadas nas fls. 187/188 do Recurso, com exceção das notas fiscais acima especificadas na sentença.”



Embora tenha sido alegado pela embargante que não foi realizada a análise do Livro do Exercício de 2012 e que fez a entrega do mesmo por ocasião da impugnação, tal Livro Fiscal não está, de fato, anexado aos presentes autos. No momento do Recurso Voluntário, o protocolo anexado nas fls. 168 igualmente não cita o Livro Registro de Entradas do Exercício de 2012.

Confirma-se esse fato na sentença nas fls. 150 e 151 na qual a julgadora demonstra que não teve acesso ao Livro de Registro de Entradas do exercício de 2012. Outrossim, oportunizada a entrega de documentos novamente na Diligência das fls. 206 a recorrente não entregou o livro do exercício de 2012 para fazer frente a suas alegações.

Mesmo assim, embora não haja omissão no julgado quanto a apreciação dos Livros físicos, logo, é preciso reconhecer que existe uma controvérsia quanto à ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis no que concerne aos documentos alegados pela defesa às fls. 47, uma presunção que pode ser elidida por prova em sentido contrário, não resta dúvidas.

Nessa linha, é caro ao Direito tributário investigar a verdade material e está correto o Nobre Advogado da parte quando afirma que o Conselho de Recursos Fiscais é a última instância administrativa apta a reapreciar as provas colacionadas aos autos.

Nesse caso, as provas e alegações até então elencadas nos autos foram devidamente analisadas e valoradas, providenciando-se, inclusive, diligências. Contudo, na época dos fatos geradores, nos exercícios de 2009 a 2012, o contribuinte estava obrigado ao arquivo magnético GIM, que reproduzia as informações do Livro Registro de Entradas.

Nesse passo, em sede de nova revisão desses fatos geradores, é preciso reconhecer que essa Casa tem afastado a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando era vigente a informação da GIM e o sujeito passivo demonstrava o registro das notas fiscais no arquivo magnético do respectivo período. Veja-se, nessa linha, os Acórdãos nº 412/2019, nº 078/2020 e nº 397/2023, cujas ementas pela importância, transcrevo:

ACÓRDÃO Nº.412/2019

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator(a): DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

-A constatação de aquisições de mercadorias tributáveis, sem o devido registro nos livros próprios, enseja a presunção de omissão de receitas tributadas, disciplinada pelo art. 646, do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. In casu, a recorrente efetuou a escrituração das notas fiscais conforme arquivo GIM entregue na competência 09/2016, anterior à lavratura do auto de infração e da ciência do início do procedimento fiscal, devendo ser excluído do cálculo do crédito tributário as notas fiscais devidamente lançadas.



- Ausência de tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

ACÓRDÃO Nº 00078/2020

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATORA: CONS.ª MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROVADAMENTE LANÇADOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais. **Exclusão de parte do crédito tributário, diante das provas trazidas aos autos pela defesa, demonstrando o lançamento dos documentos fiscais em sua escrituração fiscal, elidindo parcialmente a denúncia.**

[...] Voto

“Ressalte-se ainda que consultamos no sistema de informação desta Secretaria as aquisições realizadas pela atuada através destes documentos fiscais e as mesmas encontram-se informadas na GIM no período de 11/2014, assim, dada a circunstância de que, nessa situação, a acusação não reflete a verdade dos fatos e, portanto, mostra-se incapaz de dar suporte à exigência fiscal, pelo que afasto o crédito tributário exigido na inicial atinente a estas notas fiscais, no montante de R\$ 3.315,82 (três mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).”

ACÓRDÃO Nº 397/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. INFRAÇÃO CONSTATADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **Infração de falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes constatada em parte, uma vez que o sujeito passivo logrou demonstrar o registro na GIM de parte dos documentos fiscais lançados, bem como comprovou a falta de repercussão tributária de uma operação de simples faturamento, na qual não ocorreu a entrada de mercadorias no estabelecimento, levando à sucumbência de parte do crédito tributário originalmente lançado.**



Assim, recorde-se, nos casos em que o contribuinte demonstrasse a entrega regular da GIM, antes da ciência da autuação, com o registro das notas fiscais objeto do fato indiciário, a presunção restava elidida nessa parte. Não poderia ser diferente visto que o arquivo magnético GIM era, antes da EFD, um importante meio eletrônico de fiscalização utilizado pela parte acusadora.

Por isso, ao reapreciar o caso, sob essa nova ótica, verifica-se que a quase totalidade das notas fiscais que a defesa diz ter registrado no Livro Registro de Entradas de 2012 se encontram declaradas nas GIMs do exercício de 2012 e nas datas informadas na peça recursal, antes da ciência do início da ação fiscal.

Como exceção, a NF 6261, de 26/7/12, a defesa informa que houve o registro em 9/8/2012. Nada obstante, a GIM de 08/2012 foi entregue zerada, sem registros.

É importante rememorar que a defesa informa ter feito registros extemporâneos no Livro Registro de Entradas do exercício de 2014. Na verdade, esclareça-se, no exercício de 2014 a embargante estava obrigada à EFD. Nesse caso, nas correspondentes GIMs dos períodos de 10 e 11 de 2010 o contribuinte fez o registro das notas fiscais nº 7810, 102 e 680 de forma espontânea, ficando também elidida a presunção.

A tabela em seguida retrata a reanálise das alegações da defesa sob o enfoque da GIM, sendo certo que as notas fiscais devidamente registradas na GIM devem ser retiradas da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e assim foi feito.

Período	Data de Emissão	UF	Razão Social do Emitente	Nota Fiscal	Base de Cálculo	ICMS do Auto de Infração	Data de Registro no Livro (Defesa às fls. 47)	Situação do registro na GIM (ATF)	ICMS devido
01/09	31/01/09	PB	GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	233052	73,60	12,51	Não informada no recurso	Não registrada	12,51
<u>01/09 Resultado</u>					<u>73,60</u>	<u>12,51</u>			<u>12,51</u>
04/09	07/04/09	PB	FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM	104662	1.521,70	258,69	Não informada no recurso	Não registrada	258,69
04/09	29/04/09	PB	CLARO S/A	80693	253,00	43,01	Não informada no recurso	Não registrada	43,01
<u>04/09 Resultado</u>					<u>1.774,70</u>	<u>301,70</u>			<u>301,70</u>
05/09	19/05/09	PB	NORDECE NORDESTE REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	518081	389,80	66,27	Não informada no recurso	Não registrada	66,27
<u>05/09 Resultado</u>					<u>389,80</u>	<u>66,27</u>			<u>66,27</u>
08/09	18/08/09	PB	MAKRO ATACADISTA S/A	3021	5.310,00	902,70	Não informada no recurso	Não registrada	902,70
<u>08/09 Resultado</u>					<u>5.310,00</u>	<u>902,70</u>			<u>902,70</u>
11/09	11/11/09	PB	NORDESA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.	15205	1.500,00	255,00	Não informada no recurso	Não registrada	255,00
<u>11/09 Resultado</u>					<u>1.500,00</u>	<u>255,00</u>			<u>255,00</u>
01/10	02/01/10	PB	NOVAVIDA SUPERMERCADO LTDA	433	66,38	11,28	Não informada no recurso	Não registrada	11,28



01/10	15/01/10	PB	VALDECY AVELINO DOS SANTOS	31	323,10	54,93	Não informada no recurso	Não registrada	54,93
01/10	26/01/10	PB	ASE DIGITAL ELETRONICOS LTDA	62	7.500,00	1.275,00	Não informada no recurso	Não registrada	1.275,00
01/10	27/01/10	PB	MAKRO ATACADISTA S/A	5374	3.775,20	641,78	Não informada no recurso	Não registrada	641,78
01/10	27/01/10	PB	MAKRO ATACADISTA S/A	5377	2.711,28	460,92	Não informada no recurso	Não registrada	460,92
01/10	27/01/10	PB	MAKRO ATACADISTA S/A	5378	447,00	75,99	Não informada no recurso	Não registrada	75,99
<u>01/10 Resultado</u>					<u>14.822,96</u>	<u>2.519,90</u>			<u>2.519,90</u>
02/10	27/02/10	PB	ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA	68922	286,80	48,76	Lançada às fls. 04 do LRE 2010.	Não registrada	0,00
<u>02/10 Resultado</u>					<u>286,80</u>	<u>48,76</u>			<u>0,00</u>
04/10	30/04/10	PB	DEDE JAIME COM DE COMBUSTIVEIS LTDA	8792	9.250,38	1.572,56	Não informada no recurso	Não registrada	1.572,56
<u>04/10 Resultado</u>					<u>9.250,38</u>	<u>1.572,56</u>			<u>1.572,56</u>
05/10	27/05/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	128942	13,68	2,33	Não informada no recurso	Não registrada	2,33
05/10	27/05/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	128943	12,60	2,14	Não informada no recurso	Não registrada	2,14
05/10	31/05/10	PB	DEDE JAIME COM DE COMBUSTIVEIS LTDA	8868	9.224,80	1.568,22	Não informada no recurso	Não registrada	1.568,22
<u>05/10 Resultado</u>					<u>9.251,08</u>	<u>1.572,69</u>			<u>1.572,69</u>
06/10	01/06/10	PB	MAKRO ATACADISTA S/A	10633	3.961,32	673,42	Não informada no recurso	Não registrada	673,42
06/10	10/06/10	PB	GAMA DIESEL LTDA	5425	785,00	133,45	Não informada no recurso	Não registrada	133,45
06/10	11/06/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	134519	13,68	2,33	Não informada no recurso	Não registrada	2,33
06/10	11/06/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	134520	13,18	2,24	Não informada no recurso	Não registrada	2,24
06/10	25/06/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	139506	12,60	2,14	Não informada no recurso	Não registrada	2,14
06/10	25/06/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	139507	13,90	2,36	Não informada no recurso	Não registrada	2,36
06/10	30/06/10	PB	DEDE JAIME COM DE COMBUSTIVEIS LTDA	8950	3.000,00	510,00	Lançada às fls. 17 do LRE 2011.	Não registrada	0,00
<u>06/10 Resultado</u>					<u>7.799,68</u>	<u>1.325,94</u>			<u>815,94</u>
07/10	02/07/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	142215	13,90	2,36	Não informada no recurso	Não registrada	2,36
07/10	02/07/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	142216	12,60	2,14	Não informada no recurso	Não registrada	2,14
07/10	10/07/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	144128	35,34	6,01	Não informada no recurso	Não registrada	6,01
07/10	30/07/10	PB	DEDE JAIME COM DE COMBUSTIVEIS LTDA	9028	6.234,82	1.059,92	Lançada às fls. 17 do LRE 2011.	Não registrada	0,00
<u>07/10 Resultado</u>					<u>6.296,66</u>	<u>1.070,43</u>			<u>10,51</u>
09/10	25/09/10	PB	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	165017	13,20	2,24	Não informada no recurso	Não registrada	2,24



<u>09/10 Resultado</u>					<u>13,20</u>	<u>2,24</u>			<u>2,24</u>
10/10	15/10/10	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	5109	188.000,00	31.960,00	Não informada no recurso	Não registrada	31.960,00
10/10	15/10/10		FRANCISCO BARBOZA ROCHA JUNIOR	7810	6.395,60	1.087,25	15/10/14	GIM-10/10	0,00
<u>10/10 Resultado</u>					<u>194.395,60</u>	<u>33.047,25</u>			<u>31.960,00</u>
11/10	12/11/10		URANO JOSE DE MEDEIROS	102	1.200,00	204,00	12/11/14	GIM-11/10	0,00
11/10	12/11/10		BONANZA SUPERMERCADOS LTDA	680	6.743,28	1.146,36	12/11/14	GIM-11/10	0,00
<u>11/10 Resultado</u>					<u>7.943,28</u>	<u>1.350,36</u>			<u>0,00</u>
01/11	12/01/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	38892	266,46	45,30	Não informada no recurso	Não registrada	45,30
01/11	13/01/11	PB	DIGITAL COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS L	658	2.100,00	357,00	Não informada no recurso	Não registrada	357,00
<u>01/11 Resultado</u>					<u>2.366,46</u>	<u>402,30</u>			<u>402,30</u>
05/11	02/05/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	246	5.413,47	920,29	Não informada no recurso	Não registrada	920,29
05/11	20/05/11	PB	COML DE ALIM O BEZERRAO LTDA	5596	41.575,00	7.067,75	Lançada às fls. 11 do LRE 2011.	GIM-05/11	0,00
05/11	30/05/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	7801	450,00	76,50	Não informada no recurso	Não registrada	76,50
<u>05/11 Resultado</u>					<u>47.438,47</u>	<u>8.064,54</u>			<u>996,79</u>
06/11	01/06/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	349	7.022,63	1.193,85	Não informada no recurso	Não registrada	1.193,85
06/11	14/06/11	PB	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS LTDA	59526	2.221,02	377,57	Lançada às fls. 13 do LRE 2011.	GIM-06/11	0,00
06/11	28/06/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	8224	135,38	23,01	Não informada no recurso	Não registrada	23,01
06/11	30/06/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	512	5.592,73	950,76	Não informada no recurso	Não registrada	950,76
<u>06/11 Resultado</u>					<u>14.971,76</u>	<u>2.545,19</u>			<u>2.167,62</u>
07/11	30/07/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	615	6.044,46	1.027,56	Não informada no recurso	Não registrada	1.027,56
07/11	30/07/11	PB	DISTRIB. DE BEBIDAS ESPINHAS LTDA	248131	18.456,00	3.137,52	Não informada no recurso	Não registrada	3.137,52
<u>07/11 Resultado</u>					<u>24.500,46</u>	<u>4.165,08</u>			<u>4.165,08</u>
08/11	03/08/11	PB	Pneumax Ltda	972	2.600,00	442,00	Não informada no recurso	Não registrada	442,00
08/11	05/08/11	PB	SENNA AUTO PECAS LTDA	483	506,00	86,02	Não informada no recurso	Não registrada	86,02
08/11	05/08/11	PB	PNEUMAX LTDA	1645	120,00	20,40	Não informada no recurso	Não registrada	20,40
08/11	09/08/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	8808	560,68	95,32	Não informada no recurso	Não registrada	95,32



08/11	25/08/11	PB	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS AUTO PECAS	2	475,00	80,75	Não informada no recurso	Não registrada	80,75
<u>08/11 Resultado</u>					<u>4.261,68</u>	<u>724,49</u>			<u>724,49</u>
09/11	01/09/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	693	5.352,33	909,90	Não informada no recurso	Não registrada	909,90
09/11	12/09/11	PB	RODOPARAIBA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	4258	2.280,00	387,60	Não informada no recurso	Não registrada	387,60
09/11	13/09/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	9302	560,68	95,32	Não informada no recurso	Não registrada	95,32
09/11	28/09/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	9545	135,38	23,01	Não informada no recurso	Não registrada	23,01
09/11	28/09/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	9552	472,03	80,25	Não informada no recurso	Não registrada	80,25
09/11	30/09/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	784	5.877,50	999,18	Não informada no recurso	Não registrada	999,18
<u>09/11 Resultado</u>					<u>14.677,92</u>	<u>2.495,26</u>			<u>2.495,26</u>
10/11	27/10/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	9956	452,28	76,89	Lançada às fls. 13 do LRE 2011.	Não registrada	0,00
10/11	28/10/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	880	5.328,42	905,83	Não informada no recurso	Não registrada	905,83
<u>10/11 Resultado</u>					<u>5.780,70</u>	<u>982,72</u>			<u>905,83</u>
11/11	24/11/11	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	10412	320,00	54,40	Não informada no recurso	Não registrada	54,40
<u>11/11 Resultado</u>					<u>320,00</u>	<u>54,40</u>			<u>54,40</u>
12/11	01/12/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	986	6.260,26	1.064,24	Não informada no recurso	Não registrada	1.064,24
12/11	12/12/11	PB	BONANZA SUPERMERCADOS LTDA	5723	33,56	5,71	Não informada no recurso	Não registrada	5,71
12/11	31/12/11	PB	POSTO DE COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA SANTO ANTONIO	1122	5.704,72	969,80	Não informada no recurso	Não registrada	969,80
<u>12/11 Resultado</u>					<u>11.998,54</u>	<u>2.039,75</u>			<u>2.039,75</u>
01/12	28/01/12	PB	GR DISTRIBUIDORA LTDA.	106851	3.543,58	602,41	Não informada no recurso	Não registrada	602,41
01/12	31/01/12	PB	Dcs - Distribuidora Comercial Sousense de Alimentos Ltda.	43168	960,00	163,20	02/02/12	GIM-02/12	0,00
<u>01/12 Resultado</u>					<u>4.503,58</u>	<u>765,61</u>			<u>602,41</u>
03/12	01/03/12	PB	POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA	1257	6.613,63	1.124,32	Não informada no recurso	Não registrada	1.124,32
03/12	23/03/12	PB	FRIGELAR COMERCIO E DISTRIBUICAO S/A	45711	1.236,00	210,12	Não informada no recurso	Não registrada	210,12
03/12	29/03/12	PB	Comercial ABC Ltda	7904	22.320,00	3.794,40	29/03/12	GIM-03/12	0,00
03/12	31/03/12	PB	POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA	1351	6.950,28	1.181,55	Não informada no recurso	Não registrada	1.181,55
<u>03/12 Resultado</u>					<u>37.119,91</u>	<u>6.310,39</u>			<u>2.515,99</u>



04/12	07/04/12	PB	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS LTDA	85641	3.424,50	582,17	09/04/12	GIM-04/12	0,00
<u>04/12 Resultado</u>					<u>3.424,50</u>	<u>582,17</u>			<u>0,00</u>
05/12	29/05/12	PB	Nestle Brasil Ltda	19057	4.621,87	785,72	Não informada no recurso	GIM-05/12	0,00
05/12	30/05/12	PB	Dcs - Distribuidora Comercial Sousense de Alimentos Ltda.	48296	2.200,00	374,00	31/05/12	GIM-05/12	0,00
05/12	30/05/12	PB	Dcs - Distribuidora Comercial Sousense de Alimentos Ltda.	48302	2.790,00	474,30	31/05/12	GIM-05/12	0,00
<u>05/12 Resultado</u>					<u>9.611,87</u>	<u>1.634,02</u>			<u>0,00</u>
06/12	18/06/12	PB	PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	21224	15,05	2,56	18/06/12	GIM-06/12	0,00
06/12	25/06/12	PB	INACIA CANTALICE ALBUQUERQUE	1754	3.350,00	569,50	25/06/12	GIM-06/12	0,00
06/12	26/06/12	PB	FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM	292981	12.705,00	2.159,85	26/06/12	GIM-06/12	0,00
06/12	29/06/12	PB	GOTEMBURGO VEICULOS LTDA	13956	594,46	101,06	02/07/12	GIM-07/12	0,00
06/12	30/06/12	PB	POSTO DE COMB E CONV SANTO ANTONIO LTDA	1632	6.163,47	1.047,79	Não informada no recurso	Não registrada	1.047,79
<u>06/12 Resultado</u>					<u>22.827,98</u>	<u>3.880,76</u>			<u>1.047,79</u>
07/12	09/07/12	PB	GAMA DIESEL LTDA.	22761	345,54	58,74	Não informada no recurso	Não registrada	58,74
07/12	20/07/12	PB	GAMA DIESEL LTDA.	23033	87,04	14,80	Não informada no recurso	Não registrada	14,80
07/12	26/07/12	PB	RODOPARAIBA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	8694	310,00	52,70	26/07/12	GIM-07/12	0,00
07/12	26/07/12	GO	QUIMICA AMPARO LTDA	6261	11.313,00	1.923,21	09/08/12	Não registrada	1.923,21
07/12	28/07/12	BA	QUIMICA AMPARO LTDA	123049	3.428,25	582,80	Não informada no recurso	Não registrada	582,80
<u>07/12 Resultado</u>					<u>15.483,83</u>	<u>2.632,25</u>			<u>2.579,55</u>
08/12	01/08/12	PB	ATAC DE BEBIDAS CARIRI LTDA	92	21.887,45	3.720,87	Não informada no recurso	Não registrada	3.720,87
08/12	14/08/12	PB	DISBECOL - DISTRIB. DE BEBIDAS CAICO LTD	2248	340,33	57,86	Não informada no recurso	Não registrada	57,86
<u>08/12 Resultado</u>					<u>22.227,78</u>	<u>3.778,73</u>			<u>3.778,73</u>
09/12	03/09/12	PB	ATACADAO DE EST. E CE. RIO DO PEIXE LTDA	447081	164,72	28,00	Não informada no recurso	Não registrada	28,00
09/12	11/09/12	PB	Tim Celular S.A.	39347	821,00	139,57	Não informada no recurso	Não registrada	139,57
09/12	11/09/12	PB	Tim Celular S.A.	39348	14,00	2,38	Não informada no recurso	Não registrada	2,38
09/12	11/09/12	PB	Tim Celular S.A.	39350	458,80	78,00	Não informada no recurso	Não registrada	78,00
09/12	11/09/12	PB	Tim Celular S.A.	39351	7,00	1,19	Não informada no recurso	Não registrada	1,19
09/12	12/09/12	PB	Dcs - Distribuidora Comercial Sousense de Alimentos Ltda.	53444	5.000,00	850,00	13/09/12	GIM-09/12	0,00
09/12	12/09/12	PB	ATAC DE BEBIDAS CARIRI LTDA	138	48.755,60	8.288,45	12/09/12	GIM-09/12	0,00



09/12	13/09/12	PB	ATAC DE BEBIDAS CARIRI LTDA	140	68.038,55	11.566,55	13/09/12	GIM-09/12	0,00
09/12	18/09/12	PB	PAU BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	36704	15,93	2,71	Não informada no recurso	GIM-09/12	0,00
09/12	20/09/12	PB	Pneumax Ltda	3787	850,00	144,50	Não informada no recurso	GIM-09/12	0,00
<u>09/12 Resultado</u>					<u>124.125,60</u>	<u>21.101,35</u>			<u>249,14</u>
11/12	13/11/12	RN	Via Diesel Dist Veic Motores Pecas Ltda	1075	116,96	19,88	13/11/12	GIM-11/12	0,00
11/12	29/11/12	RN	A.B. FERNANDES MERCADORIAS - ME	590	241,70	41,09	Não informada no recurso	Não registrada	41,09
<u>11/12 Resultado</u>					<u>358,66</u>	<u>60,97</u>			<u>41,09</u>
12/12	13/12/12	PB	RODOPARAIBA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	10637	206,30	35,07	Não informada no recurso	Não registrada	35,07
<u>12/12 Resultado</u>					<u>206,30</u>	<u>35,07</u>			<u>35,07</u>
<u>Soma geral</u>					<u>625.313,74</u>	<u>106.303,36</u>			<u>64.793,31</u>

Cabe, por fim, ajustar os períodos de 01/2010, porque na planilha acusatória acima reproduzida (documento das fls. 32/34) tem como resultado o valor de ICMS de R\$ 2.519,90 e o período de 12/2012, cujo valor do ICMS na planilha acusatória é de R\$ 35,07, tendo sido lançado com erro (a maior) no auto de infração.

É preciso, assim, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes no que compete à redução do montante da infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cujos fatos indiciários sejam as notas fiscais registradas na GIM e aos erros acima citados, pois essa é uma medida de justiça fiscal que vai ao encontro do princípio da verdade material.

Descrição da Infração	Data Inicial	Data Final	ICMS Recurso (R\$)	Multa Recurso (R\$)	ICMS cancelado (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	ICMS devido Embargos (R\$)	Multa devida Embargos (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/09	31/01/09	12,51	9,38	0,00	0,00	12,51	9,38
	01/04/09	30/04/09	301,70	226,28	0,00	0,00	301,70	226,28
	01/05/09	31/05/09	66,27	49,70	0,00	0,00	66,27	49,70
	01/08/09	31/08/09	902,70	677,03	0,00	0,00	902,70	677,03
	01/11/09	30/11/09	255,00	191,25	0,00	0,00	255,00	191,25
	01/01/10	31/01/10	2.530,09	1.897,57	10,19	7,64	2.519,90	1.889,93
	01/02/10	28/02/10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	01/04/10	30/04/10	1.572,56	1.179,42	0,00	0,00	1.572,56	1.179,42
	01/05/10	31/05/10	1.572,68	1.179,51	0,00	0,00	1.572,68	1.179,51
	01/06/10	30/06/10	815,95	611,96	0,00	0,00	815,95	611,96
	01/07/10	31/07/10	10,51	7,88	0,00	0,00	10,51	7,88
	01/09/10	30/09/10	2,24	1,68	0,00	0,00	2,24	1,68
	01/10/10	31/10/10	33.047,25	24.785,44	1.087,25	815,44	31.960,00	23.970,00
	01/11/10	30/11/10	1.325,95	994,46	1.325,95	994,46	0,00	0,00
	01/01/11	31/01/11	402,30	301,73	0,00	0,00	402,30	301,73
01/05/11	31/05/11	996,79	747,59	0,00	0,00	996,79	747,59	



	01/06/11	30/06/11	2.167,63	1.625,72	0,00	0,00	2.167,63	1.625,72
	01/07/11	31/07/11	4.165,08	3.123,81	0,00	0,00	4.165,08	3.123,81
	01/08/11	31/08/11	724,49	543,37	0,00	0,00	724,49	543,37
	01/09/11	30/09/11	2.495,25	1.871,44	0,00	0,00	2.495,25	1.871,44
	01/10/11	31/10/11	905,83	679,37	0,00	0,00	905,83	679,37
	01/11/11	30/11/11	54,40	40,80	0,00	0,00	54,40	40,80
	01/12/11	31/12/11	2.039,75	1.529,81	0,00	0,00	2.039,75	1.529,81
	01/01/12	31/01/12	765,61	574,21	163,20	122,40	602,41	451,81
	01/03/12	31/03/12	6.310,38	4.732,79	3.794,39	2.845,79	2.515,99	1.886,99
	01/04/12	30/04/12	582,17	436,63	582,17	436,63	0,00	0,00
	01/05/12	31/05/12	1.634,01	1.225,51	1.634,01	1.225,51	0,00	0,00
	01/06/12	30/06/12	3.880,76	2.910,57	2.832,97	2.124,73	1.047,79	785,84
	01/07/12	31/07/12	2.632,25	1.974,19	52,70	39,52	2.579,55	1.934,66
	01/08/12	31/08/12	3.778,72	2.834,04	0,00	0,00	3.778,72	2.834,04
	01/09/12	30/12/12	21.101,35	15.826,01	20.852,21	15.639,16	249,14	186,86
	01/11/12	30/11/12	60,97	45,73	19,88	14,91	41,09	30,82
	01/12/12	31/12/12	44,25	33,19	9,18	6,89	35,07	26,30
0021 - OMISSÃO DE SADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENT O FINANCEIRO	01/01/09	31/12/09	22.984,61	17.238,46	0,00	0,00	22.984,61	17.238,46
	01/01/10	31/12/10	67.701,29	50.775,97	0,00	0,00	67.701,29	50.775,97
	01/01/11	31/12/11	15.402,27	11.551,70	0,00	0,00	15.402,27	11.551,70
	01/01/12	31/12/12	84.780,33	63.585,25	0,00	0,00	84.780,33	63.585,25
TOTAIS			288.025,90	216.019,42	32.364,10	24.273,08	255.661,80	191.746,35

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 0216/2024**, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001847/2014-52, lavrado em 14/10/2014, em face da empresa ATACADAO DO VALE EIRELI., inscrição estadual nº 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 447.408,15 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 255.661,80 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, caput, e parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 191.746,35 (cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “F”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 330.175,02 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e cinco reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 165.087,51 (cento e sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de ICMS e R\$ 165.087,51 (cento e sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente à multa por infração.



Mantenho cancelada, em razão do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, a multa no valor de **R\$ 72.006,48 (Setenta e dois mil e seis reais e quarenta e oito centavos)**.

Cancelo, com fundamento nos princípios da verdade material e da legalidade, o crédito tributário no valor de **R\$ 56.637,18 (cinquenta e seis mil, seiscientos e trinta e sete reais e dezoito centavos)**, sendo R\$ 32.364,10 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) de ICMS e 24.273,08 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de setembro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator